



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

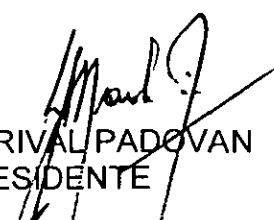
Processo nº : 11065.000972/00-21
Recurso nº : 142.081
Matéria : CSL – EX.: 1995 a 1999
Recorrente : TANAC S.A.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 DE FEVEREIRO DE 2006
Acórdão nº : 108-08.735

CSLL - DECADÊNCIA – O lançamento da CSLL e a redução indevida de base negativa de períodos anteriores, somente podem ser efetuados de ofício no prazo decadencial de que trata o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Tendo o fato gerador como termo inicial do prazo para se contar a decadência, que é de 05 (cinco) anos.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANAC S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do ano calendário de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, Justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000972/00-21

Acórdão nº. : 108-08.735

Recurso nº. : 142.081

Recorrente : TANAC S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa TANAC SA foi lavrado em 16/05/2000 o auto de infração da CSLL, doc.fl.s. 143/150, por ter a fiscalização constatado no ano calendário 1994 a 1998 as seguintes irregularidades, descritas na folha de continuação do auto:

"Valores correspondentes às exclusões efetuadas pelo contribuinte na apuração da base de cálculo da CSLL, relativas aos efeitos do inflacionário do "Plano Verão/89", de que trata o Mandado de Segurança impetrado, as quais não foram autorizadas pela legislação que rege a matéria"

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 15/06/2000, em cujo arrazoadado de fls.160/192, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar:

A decadência dos créditos tributários referente ao período-base de 1994;

A nulidade do Auto de Infração face à inclusão de valores referentes aos juros de mora e multa de ofício;

No Mérito:

Da violação aos artigos 43 e 110 do CTN e do artigo 187, IV da Lei das S/A;

Da existência do expurgo de índice inflacionário ocorrido em 1989.

Em 09 de junho de 2004, foi prolatado o Acórdão DRJ/POA nº 3903, doc.fl.s. 504/510, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11065.000972/00-21

Acórdão nº. : 108-08.735

"DECADÊNCIA. Em se tratando de lançamento tributário por homologação, o prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. (STJ. AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 427133. 1ª Turma. Data da decisão: 16/04/2002).

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Se o auto de infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecidos pelo art. 10 do citado Decreto nº 70.235/1972, e se não forem verificados os casos taxativos enumerados no art. 59 do mesmo normativo, não se justifica argüir a nulidade do lançamento de ofício.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - por qualquer modalidade processual -, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS. Descabe a incidência de multa de ofício e juros de mora sobre o lançamento destinado a prevenir a decadência na hipótese de suspensão de sua exigibilidade pelo depósito integral da importância discutida no lançamento."

Cientificada da decisão de primeira instância em 06 de julho de 2004 e novamente irresignada, apresentou seu recurso voluntário, protocolizado em 02 de agosto de 2004, em cujo arrazoado de fls. 514/522 repisa, exclusivamente, os argumentos expendidos na peça impugnatória quanto à decadência do lançamento relativo ao ano de 1994, ou seja:

Que o prazo decadencial base para o não provimento da impugnação de decadência relativo ao ano de 1994, citado na decisão de 1ª instância, se refere ao prazo que o contribuinte teria para requerer restituição e compensação (5 anos após a extinção) e não quanto ao prazo que o fisco tem para lançar de ofício a CSLL relativa ao ano mencionado, o qual estaria sujeito ao previsto no artigo 150 § 4º, que é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000972/00-21

Acórdão nº. : 108-08.735

Pede a reforma parcial da decisão de primeira instância para cancelar o lançamento com relação ao período-base 1994.

Em face aos depósitos integrais efetuados no Processo Judicial impetrado pela Contribuinte conforme informado pelo agente fiscal às fls 145 dos autos, está garantido o débito, dispensando o arrolamento de 30% do valor do mesmo para fins de Recurso Voluntário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 11065.000972/00-21
Acórdão nº. : 108-08.735

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico, de início, que o Recurso Voluntário da contribuinte versa exclusivamente sobre a decadência relativa ao período-base de 1994 e sendo assim, reconheço como definitivos os demais temas decididos no Acórdão recorrido.

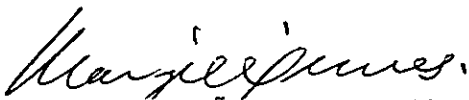
Com relação à decadência do direito do agente fiscal em lançar de ofício a CSLL e a compensação indevida de Base de Cálculo Negativa inexistente, relativas ao período-base de 1994, entendo que assiste razão à contribuinte.

Este Egrégio Conselho vem decidindo reiteradamente que o direito do agente fiscal para efetuar lançamentos de ofício, no caso de tributos sujeitos à antecipação e posterior homologação, como é o caso da CSLL, decai em 05 anos a contar do fato gerador, de conformidade com o artigo 150 § 4º do Código Tributário Nacional, decisões estas com as quais comungo.

Pelo exposto, acolho a preliminar de decadência argüida para excluir os valores correspondente ao ano calendário 1994.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de fevereiro de 2006.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES